



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.754 - SP (2013/0392660-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDGAR FADIGA JÚNIOR
EVANDRO MARDULA
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MERLOS JÚNIOR
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.754 - SP (2013/0392660-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDGAR FADIGA JÚNIOR
EVANDRO MARDULA
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MERLOS JÚNIOR
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que *não há questão fática a ser analisada, mas sim da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito ao valor exagerado fixado a título de danos morais* (e-STJ Fls. 214).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.754 - SP (2013/0392660-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 206/207):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. VITO GUGLIELMI), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 117):

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. DOCUMENTOS, NO CASO, QUE DEVERIAM SER COLACIONADOS COM A DEFESA. CASO ADEMAIS, EM QUE FOI CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SUA PRODUÇÃO, MAS O APELANTE QUEDOU-SE INERTE. PRETENSÃO AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA.

DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSERÇÃO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A AMPARAR O DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 129/135).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 333 e 397 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0392660-9

AgRg no
AREsp 443.754 / SP

Números Origem: 30047278820108260037 50000 71110 7112010

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EVANDRO MARDULA
EDGAR FADIGA JÚNIOR
AGRAVADO : VALTER MERLOS JÚNIOR
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EVANDRO MARDULA
EDGAR FADIGA JÚNIOR
AGRAVADO : VALTER MERLOS JÚNIOR
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.